



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.901440/2012-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.183 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade fiscal da unidade de origem verifique a existência do débito compensado na DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516 e informe, em relatório conclusivo, a partir desta verificação, se a unidade de origem procedeu ou não ao cancelamento do referido débito, bem como se, em consequência, passou a haver crédito disponível no DARF informado na DCOMP 28034.14722.270110.1.3.04-8265 e em que valor; e que seja anexada aos autos a relação das DIPJ e DCTF relativas ao período e cópia integral de todas as DIPJ relativas ao ano-calendário 2006 e de todas as DCTF relativas ao período de apuração 1º trimestre de 2006, ativas e retificada(s).

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 27/31) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 28034.14722.270110.1.3.04-8265 (folhas 11/16), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 7.236,95, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/09/2005, data de arrecadação 28/12/2005, código de receita 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO) e valor total de R\$ 42.248,01, foram parcialmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF (R\$ 34.838,82) e parcialmente utilizados como crédito na DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516 (R\$ 7.236,95, folhas 19/23), restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP de R\$ 172,24.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02), a contribuinte alega, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.183 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.901440/2012-28

I - Que o débito compensado na DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516, de código de receita 3373-01 (IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Balanço trimestral), período de apuração 1º Trim. / 2006, data de vencimento 31/05/2006, valor principal de R\$ 7.805,15, juros de R\$ 78,06 e valor total de R\$ 7.883,21, foi pago via DARF;

II - Que a DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516 não foi utilizada como forma de pagamento nem informada em DCTF.

Solicita, assim, que a DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516 seja cancelada, para que o crédito ali utilizado possa compensar os débitos remanescentes da DCOMP 28034.14722.270110.1.3.04-8265, objeto do presente processo.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista a impossibilidade de cancelamento, em sede de manifestação de inconformidade, de débito formalizado em DCOMP já analisada pela Administração.

Ciência do acórdão DRJ em 06/02/2014 (folha 35). Recurso voluntário apresentado em 06/03/2014 (folha 36).

A recorrente, às folhas 36/40, em síntese do necessário, reitera os argumentos anteriores, alegando ter cometido erro de fato no preenchimento da DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516, da qual solicita cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O objetivo do recurso apresentado em segunda instância é o cancelamento da DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516 e, por consequência, do débito nela informado, de forma que o crédito ali utilizado possa compensar os débitos remanescentes da DCOMP 28034.14722.270110.1.3.04-8265, objeto do presente processo.

Não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP, sobretudo em sede de processo administrativo do qual a referida DCOMP não é objeto. O escopo da presente lide, é a existência do direito creditório na DCOMP 28034.14722.270110.1.3.04-8265, na forma do *caput* e § 4º do art. 135 da IN RFB 171/2017 (abaixo transcritos – grifos nossos).

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o**

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.183 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.901440/2012-28

indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material **em razão da natureza do direito creditório em litígio**.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015), em seu Anexo II, art. 23-B, define a competência deste colegiado, limitando-a, no julgamento de processos de compensação, ao reconhecimento de direito creditório (grifo nosso):

Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário **ou de reconhecimento de direito creditório**, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, (...)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, (...)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, (...)

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão, ou de revisão de ofício, junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Desta forma, embora o presente julgamento se restrinja à análise do direito creditório na DCOMP 28034.14722.270110.1.3.04-8265, observa-se que uma eventual análise da existência do débito compensado na DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516 pela unidade de origem, a seu critério, poderá influir em seu resultado. Cabe, assim, a verificação da pertinência de se oportunizar tal análise.

Embora a recorrente não traga aos autos comprovação ou sequer indícios de veracidade de suas alegações, chama atenção o fato de que o mesmo débito compensado na DCOMP da qual solicita cancelamento é compensado em outras duas DCOMP em dois outros processos da interessada em julgamento na presente sessão (10820.901438/2012-59 e 10820.901439/2012-01), o que representa indício da possibilidade de algum equívoco por parte da contribuinte.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal da unidade de origem, verifique a existência do débito compensado na DCOMP 40980.97275.300506.1.3.04-4516 e informe, em relatório conclusivo, a partir desta verificação, se a unidade de origem procedeu ou não ao cancelamento do referido débito, bem como se, em consequência, passou a haver crédito disponível no DARF informado na DCOMP 28034.14722.270110.1.3.04-8265 e em que valor; e que seja anexada aos autos a relação das DIPJ e DCTF relativas ao período e cópia integral de todas as DIPJ relativas ao ano-calendário 2006 e de todas as DCTF relativas ao período de apuração 1º trimestre de 2006, ativas e retificadas(s).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.183 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.901440/2012-28

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson